



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
Governo do Município

CNPJ: 07.609.621/0001-16

LEI Nº:303/2013, DE 26 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Lavras da Mangabeira, define a sua competência, bem como a das unidades administrativas que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município é órgão integrante da administração direta municipal e tem por finalidade a representação e assessoramento jurídico do Município, competindo-lhe:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Lavras da Mangabeira- CE, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Publicado

26 / 06 / 2013
Nome: Lei Nº: 303/2013
Data: 26/06/2013

- II - promover a cobrança da dívida ativa municipal;
- III - promover as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município;
- IV - prestar assessoramento jurídico aos entes da administração indireta do Município, em caso de necessidade;
- V – preparar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;
- VI – preparar as minutas de decretos a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo;
- VII – elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.
- VIII - efetuar a defesa dos atos administrativos, salvo se a Procuradoria-Geral os reconhecer ilegítimos;
- IX – elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança, após subsídios fornecidos pela autoridade que praticou, ordenou ou autorizou o ato.
- X – zelar pela observância do princípio da legalidade da administração municipal;
- XI – atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;
- XII – efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, salvo se contrariar o interesse público;
- XIII – exercer o controle e manter cadastro das áreas públicas de domínio do Município;
- XIV – emitir recomendações e sugerir providências de ordem jurídica a órgãos municipais;
- XV – exercer outras funções jurídico-consultivas.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º - Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria-Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

- I – Gabinete do Procurador-Geral;

II – Procuradores Municipais.

§ 1º - A Procuradoria Geral pode ser sub-dividida de acordo com a necessidade de organização, feita através de Decreto Municipal.

§ 2º - A nomeação para cargos em comissão e a designação dos ocupantes de função de confiança na Procuradoria-Geral do Município dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativa e representação de Secretário Municipal.

§ 1º – O cargo de Procurador-Geral do Município é privativo de bacharel em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará.

§ 2º - O subsídio do Procurador-Geral do Município, é o subsídio do Procurador do Município acrescido a este valor o percentual de vinte por cento (20%).

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral:

I – representar o Município em juízo em ações relativas a qualquer matéria que seja de interesse do Município, sem prejuízo da representação do Prefeito Municipal e das procuradorias especializadas, caso existam.

II - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Município;

V - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Prefeito Municipal;

VI – desistir, autorizar a não-interposição e desistência de recursos e, mediante autorização do Prefeito Municipal, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município;

VII - prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal;

4

VIII - lotar, relotar, remover e designar o local de exercício de procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

IX - sugerir ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

X - apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;

XI - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores e ao pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei;

XIII - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

XIV - aplicar aos procuradores e aos servidores administrativos as penalidades cabíveis, após processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 6º - O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - coordenar a representação do Procurador-Geral;

II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;

III - auxiliar o Procurador-Geral em tarefas técnicas;

IV - manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos da Administração.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 7º. - A carreira de Procurador do Município é constituída das seguintes classes:

- I - Procurador Municipal I;
- II - Procurador Municipal II;
- III - Procurador Municipal III;
- IV - Procurador Municipal IV.

Parágrafo único.- O cargo de Procurador do Município Nível I constitui a classe inicial da carreira.

Art. 8º. - Os Procuradores do Município de Lavras da Mangabeira têm por atribuição executar as atividades de competência da Procuradoria-Geral do Município, previstas nesta lei, bem como, executar outras atividades inerentes às suas funções, atribuídas pelo superior hierárquico ou em regulamento.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º. - O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas.

Parágrafo único - São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, entre outros estabelecidos no edital:

- I - ser brasileiro, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;
- IV - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- V - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.



CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 10º. - O cargo inicial da carreira de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação em concurso.

Art. 11º. - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Além de outros documentos previstos em legislação específica, o candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 12º. - São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 13º. - São deveres do Procurador do Município:

I - assiduidade;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que serve;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

V - guardar sigilo profissional;

VI - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VII - atualizar-se profissionalmente;

VIII - representar ao Procurador-Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

IX - emitir parecer no prazo previsto em regulamento interno;

X - cumprir os prazos judiciais e os pertinentes às suas atividades extrajudiciais, previstos em lei ou fixados pelo superior hierárquico;

XI - outros deveres inerentes ao cargo público, previstos em lei própria.

CAPÍTULO VI

DO REGIME JURÍDICO

Art. 14º. - O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o estatutário, aplicando-lhe as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras da Mangabeira, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.

Art. 15º. - O quantitativo e vencimento dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município estão previstos no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA



Art. 16º. - A progressão na carreira de Procurador do Município será vertical e horizontal.

Art. 17º. - A progressão vertical de um nível para outro superior dos integrantes da carreira de Procurador do Município far-se-á por antiguidade ou merecimento, na forma do Decreto regulamentador.

§ 1º - São requisitos da progressão vertical:

I - para o cargo de Procurador do Município Nível II: ter pós-graduação em qualquer área do direito e 03 (três) anos na função de Procurador do Município de Lavras da Mangabeira;

II - para o cargo de Procurador do Município Nível III: ter mestrado ou doutorado em qualquer área do direito; ou pós-graduação em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário; e, cumulativamente, 06 (seis) anos na função de procurador do Município de Lavras da Mangabeira;

III - para o cargo de Procurador do Município Nível IV: ter mestrado ou doutorado em qualquer área do direito; ou pós-graduação em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário; e, cumulativamente, 10 (dez) anos na função de procurador do Município de Lavras da Mangabeira.

§ 2º - O regulamento definirá as datas em que se dará a progressão vertical.

§ 3º - Não haverá a progressão vertical ou o enquadramento durante o período em que o Procurador não estiver em exercício na função de Procurador na Administração Direta Municipal.

Art. 18º. - O vencimento dos integrantes da carreira de Procurador do Município será fixado com diferença de 20% (vinte por cento) de um para outro nível, ressalvados os valores já estabelecidos em lei.

Art. 19º. - Regulamento poderá fixar outros critérios para a progressão vertical, considerando a presteza, a experiência e a segurança no desempenho do cargo.

Art. 20º. - A progressão horizontal obedecerá aos critérios definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras da Mangabeira.

TÍTULO III

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 21º. - Os servidores investidos em funções administrativas e outros de apoio administrativo que servirão na Procuradoria-Geral, têm suas atribuições previstas no Plano Geral de Cargos e Vencimentos do Município de Lavras da Mangabeira.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º. - As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Município, inclusive nas ações de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*.

§ 1º - Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Município, merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

§ 2º - A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 23º. - A disposição ou a cessão de Procurador do Município para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Município somente serão permitidas se com ônus para o órgão requisitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da administração direta do Município.

§ 1º - A cessão de Procurador do Município para servir junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, com ônus para a origem, poderá ser feito se houver convênio firmado entre o órgão interessado e o Município de Lavras da Mangabeira.

§ 2º - A disposição ou a cessão de Procurador do Município depende de juízo de mérito do Procurador-Geral do Município.

Art. 24º. - A Procuradoria-Geral do Município poderá receber, em cessão, servidor estadual ou federal, arcando o Município com o ônus correspondente, salvo convênio que estabeleça o contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
Governo do Município

CNPJ: 07.609.621/0001-16

Art. 25º. - As unidades da Procuradoria funcionarão perfeitamente articuladas entre si, em regime de colaboração mútua.

TÍTULO V

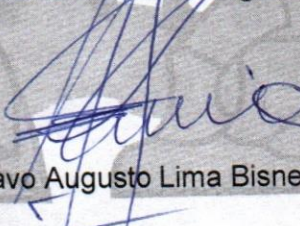
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º. - Esta Lei será regulamentada, naquilo que não for de logo exeqüível, por ato do Prefeito Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 27º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º. - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira, aos 26 de junho de 2013.



Gustavo Augusto Lima Bisneto

Prefeito Municipal



LAVRAS DA MANGABEIRA

Publicado

26 / 06 / 2013
Nome: Lei nº 303/2013
Data: 26/06/2013

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE	TIPO DE PROVIMENTO	SUBSÍDIO R\$
Procurador Geral	01(um)	Comissionado	6.000,00

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	TIPO DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE R\$
Procurador do Município	04(quatro)	Efetivo	40	5.000,00


GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado

26 / 06 / 2013
Nome: Lei nº: 203/2013
Data: 26/06/2013